

AGIR COMUNICATIVO E MEDIAÇÃO: UMA BUSCA POR ALTERIDADE

Alexandra Tewes Dillmann¹

Janete Rosa Martins²

RESUMO

O presente trabalho trata da mediação como instrumento de efetivação do direito fundamental de acesso à meios de resolução de conflitos, sobretudo pelos meios pacíficos de resolução das controvérsias como bem prevê a Constituição Federal de 1988 em seu preâmbulo (BRASIL, 1988). Tal questão se mostra de suma relevância e merecedora de debate tendo em vista a dificuldade de as pessoas mais pobres terem seus direitos atendidos, seja pela ignorância em relação aos direitos que lhes assistem, seja pela impossibilidade econômica de pleitearem. Para tanto, traz-se a mediação pelo viés de luta social e meio de emancipação pelo resgate da autonomia do indivíduo e da comunidade, bem como de seus valores de alteridade e solidariedade, construindo agir comunicativo para a paz social.

Palavras-chave: Agir Comunicativo. Alteridade. Emancipação. Mediação. Solidariedade.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na sociedade contemporânea enfrenta-se novos desafios ligados aos relacionamentos interpessoais, visto que as formas de se relacionar foram drasticamente alteradas em razão do advento das redes sociais na internet. Afora isto, outro fator de suma importância desta modificação é o caráter das relações que estão cada vez mais sendo mercantilizadas, ou então sofrendo uma drástica influência a partir das relações mercadológicas.

Ao admitir que as relações modernas foram drasticamente alteradas há, de outra banda, que verificar o quanto a forma de rompimento destes laços estão a gerar conflitos de forma mais crescente. Atribui-se a facilidade moderna em romper laços à já mencionada mercantilização das relações, já que, da mesma forma que na relação comercial as pessoas relacionam-se com produtos, há uma tendência a objetificar o outro e, se numa relação comercial o objeto que se deixou de desejar é facilmente liquidado, o mesmo não ocorre quanto à uma relação interpessoal.

No decorrer do presente trabalho, quer-se estudar as causas das fragilizações dos laços afetivos, como se dá a objetificação do outro e enfim buscar-se-á demonstrar que a

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI campus Santo Ângelo- RS. E-mail: aletewes@gmail.com

² Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo/RS, Mestre em Direito pela UNISC – Santa Cruz do Sul/RS, Especialista em Direito Público pela UNIJUI/RS, graduada em Direito pela UNIJUI/RS, professora do Curso de Direito da URI – pesquisadora em Mediação. E-mail: janete@urisan.tche.br

valorização do outro por meio da alteridade conquistada através da evolução dos estágios morais possibilitará um agir comunicativo facilitador da mediação como forma de gerar um movimento contra hegemônico de luta pela emancipação social.

Por fim, a convergência do agir comunicativo com a mediação constituem-se numa arma poderosa capaz de introduzir a aceitação e disseminação das diferenças, de forma a minar a construção da Torre de Babel que adiante será apresentada como a representação simbólica do poder imperial, o grande disseminador da cultura da objetificação do ser e sua descartabilidade.

2 DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento das relações de consumo enfraqueceu as relações pessoais, é isso que postula Bauman no seu livro “Amor Líquido”, no qual relata a fragilidade dos laços humanos. Segundo o autor as mudanças comportamentais das pessoas motivadas pela expansão do consumismo global e liberal, tornou mais propícios e facilitados os rompimentos das relações humanas em razão do desestímulo à solidariedade e a alteridade e, em contrapartida, a excitação ao ego por meio da turbação do conceito de amor próprio. Passou-se a exaltar o amor próprio como incentivo a investir em si próprio, a consumir mais e mais para satisfazer o próprio ego a sustentar um status social que garanta mais visibilidade e aceitação “pois o que amamos em nosso amor-próprio são os eus apropriados para serem amados” (BAUMAN, 2004, p.47). O consumismo e o descarte são as palavras de ordem e

Pobres daqueles que, em razão da escassez de recursos, são condenados a continuar usando bens que não mais contêm a promessa de sensações novas e inéditas. Pobres daqueles que, pela mesma razão, permanecem presos a um único bem em vez de flunar entre um sortimento amplo e aparentemente inesgotável. Tais pessoas são os excluídos na sociedade de consumo, os consumidores falhos, os inadequados e os incompetentes, os fracassados — famintos definhando em meio à opulência do banquete consumista. Aqueles que não precisam se agarrar aos bens por muito tempo, e decerto não por tempo suficiente para permitir que o tédio se instale, são os bem-sucedidos (BAUMAN, 2004, p. 32).

Os “eus” que amamos não suportam o outro, pois o outro não pode ser uma extensão de si mesmo, o outro é apenas um indivíduo com quem se disputa. A sociedade atual é a sociedade da disputa na qual ninguém quer perder. O mercado é grande incentivador disto ao produzir incessantemente novos produtos que servem de adorno e quanto mais e mais caros os adornos, mais o “eu” estará sujeito ao amor. Isto é sentido no tratamento desumano que a sociedade impõe, pois direito a sonhar todos tem,

entretanto, o direito a realizar está restrito aos poucos que tem oportunidades. “Este mundo, que oferece o banquete a todos e fecha a porta no nariz de tantos, é ao mesmo tempo igualador e desigual: *igualador* nas ideias e *desigual* nas oportunidades que proporcionam” (GALEANO, 1999, p. 25).

A razão desta desigualdade, está correlacionada com a definição de ser humano dada pelo sistema neoliberal amplamente exploratório, isto é, pode-se dizer que o sistema neoliberal classifica o ser como *homo consumens*, definição daquele que está inserido no mercado do consumo, aquele a quem as portas estão abertas e aquele a quem as oportunidades são realidade. A razão da conceituação aqui dada é motivada e fundamenta-se em Hannah Arendt para quem o labor que tinha como característica o consumo tinha cada vez mais próximo de si o trabalho que antes produzia bens duráveis e cada vez mais se aproximava do consumo, logo o labor e o trabalho acabam por produzir consumo fazendo com que cada vez mais uma das condições da condição humana se aproxima do consumo (ARENDRT).

Com o neoliberalismo a tendência é a ampliação destas novas características societárias, visto que, o movimento neoliberal está construindo uma sociedade profundamente apática e apolítica favorecendo profundamente a hegemonia do sistema neoliberal globalizante. Retornamos ao colonialismo, nos rendendo as bugigangas oferecidas por aqueles que dominam o poder, e nessa redenção abrimos mãos dos nossos direitos, liberdades e autonomia. Boaventura de Souza Santos atribui essa rendição à dominação hegemônica do neoconservadorismo que, segundo o autor,

[...] não faz mais do que fixar o quadro em que uma sociedade civil baseada no mercado funciona e floresce, cabendo ao poder judiciário garantir que o Estado de Direito é amplamente aceite e aplicado com eficácia (SANTOS, 2003, p. 11).

Complementa esta ideia Warat, que vê o movimento neoliberal como o construtor de uma nova Torre de Babel, isto é, destruindo as diferenças para edificar uma sociedade servil ao sistema econômico, pouco se importando com os efeitos colaterais dessa nova política. Aliás, pode-se dizer que, para o sistema neoliberal os efeitos colaterais desta política são extremamente vantajosos, visto que, além de introduzir o ideal liberal, impossibilita uma reação contrária ao movimento, é um efeito paralisante. Para Warat, é através da alteridade, bem como, na proposta de Bauman, por meio da solidariedade que se pode reverter a questão e formar o “movimento contra hegemônico” proposto por Boaventura de Souza Santos.

Entretanto, esperar que o judiciário seja um possibilitador deste movimento foge da razoabilidade, visto que uma das facetas do sistema judiciário é justamente ser um componente importante da manutenção do poder hegemônico. Como nos coloca Boaventura de Souza Santos “O direito conservador neoliberal não faz mais do que fixar o quadro em que uma sociedade civil funciona e floresce, cabendo ao poder judiciário garantir que o Estado de direito é amplamente aceite e aplicado com eficácia” (SANTOS, 2003, p. 11) e, ainda, que a legalidade do sistema hegemônico faz legitimar o contrato social confirmando as exclusões sistêmicas. De mesmo modo, Warat nos coloca que o Estado de Direito pode ser entendido como um Estado de exceção no qual o

[...] garantismo pressupõe a possibilidade de tutelar os direitos e garantias fundamentais, fixar garantias para que esses direitos fundamentais não se transformem em uma folha de papel. Porém, essas garantias são obtidas por meio de atos de coerção que funcionam como uma exceção, Prozac para a classe média (WARAT, 2010, p. 81-82).

Ora, não se pode esquecer que Foucault já denotava ao judiciário uma microfísica do poder, que funciona como forma de promover a prolongamento dos paradigmas sociais, é uma importante ferramenta de manutenção deste macropoder globalizado. Segundo o já citado autor, é possível verificar essa função desde a idade média até a idade moderna onde o tribunal funciona como burocracia da justiça e divisor da classe proletariada em plebeus proletários e plebeus não-proletariados (FOUCAULT, 1996, p. 43-60). Assim, a implementação de uma “rixa” na classe menos abastada corrobora a criminalização e estigmatização de uma parte desta, e assim demonstra-se como o sistema legal auxilia na classificação das classes a partir da violência, propiciando que o controle hegemônico seja efetivado pelas próprias classes

Mas essa ilegalidade concentrada, controlada e desarmada é diretamente útil. Ela o pode ser em relação a outras ilegalidades: isolada e junto a elas, voltada para suas próprias organizações internas, fadada a uma criminalidade violenta cujas primeiras vítimas são muitas vezes as classes pobres, acoçada de todos os lados pela polícia, exposta a longas penas de prisão, depois a uma vida definitivamente “especializada” (FOUCAULT, 2009, p. 263).

Afora essa problemática da microfísica do poder a partir do judiciário e sua função essencial ao poder hegemônico, há que se lançar um olhar a partir de outra perspectiva, ainda que o judiciário não seja uma forma de emancipação, é o responsável pela garantia dos direitos já conquistados pela classe menosprezada, isto pois, apesar de serem as lutas sociais que emancipam, é o direito uma forma de garantir estes direitos. Assim sendo, é

necessário avançar na perspectiva de como e em que medida se dá o acesso à justiça e à garantia dos direitos.

Acesso à justiça: dificuldades sociais, culturais e econômicas

É fato notório e sabido a crise pela qual passa o judiciário. O enorme número de processos impede que as demandas sejam atendidas no tempo certo e com a devida análise, acaba-se ficando refém de ter ou não bons advogados e juízes. Souza Santos revela que essa explosão de litigiosidade tem como fator “a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais [...] (que) transformou o direito ao acesso efetivo à justiça” (SANTOS, 1999, p. 146) complementa o autor afirmando que quando esses direitos deixaram de ser respeitados impositivamente e passaram a ser meras declarações políticas, pode se identificar três obstáculos ao acesso à justiça, quais sejam, econômicos, sociais e culturais.

Os fatores econômicos podem ser compreendidos como o custo da litigância, que aumenta com a morosidade do processo e com o menor valor da causa envolvida. Ainda que, no Brasil, tenhamos a gratuidade na justiça e o auxílio da defensoria pública, esbarramos em outro obstáculo do acesso à justiça, o fator cultural e o social. Isto por que quanto mais baixa a renda mais ocorre hesitação em recorrer à justiça mesmo que se saiba estar perante uma injustiça e, também,

quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão menos provável é que conheça um advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde, como e quando pode contatar o advogado e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais. (SANTOS, 2003, p.148-149)

Alinha-se a este entendimento o de Sales ao afirmar que

O entendimento de que o Poder Judiciário não foi criado para os pobres é refletido no fato de que esses indivíduos, mesmo cientes, em muitos casos, de seus direitos, não buscam a instância jurisdicional, pois receiam as solenidades, os juízes, os promotores, todos tão bem-vestidos em suas togas e com falas tão rebuscadas que seria necessário tradutores para a boa compreensão. Receiam o desconhecido, a resolução de conflitos em local não familiar, onde as regras do jogo são ditadas por terceiros também desconhecidos (SALES, 2004, p. 163).

Poderíamos acrescentar ainda à visão de Souza Santos como um obstáculo ao acesso à justiça o poder disciplinar, descrito por Foucault como um conjunto de intervenções na busca de diminuir os inconvenientes do poder, para assim melhor reger as multiplicidades e torna-las úteis. O autor atribui ao acúmulo de capital o fato pelos quais “os métodos para gerir a acumulação dos homens permitiram uma decolagem

política em relação a formas de poder tradicionais, rituais, dispendiosas, violentas e que, logo caídas em desuso, foram substituídas por uma tecnologia minuciosa e calculada da sujeição” (FOUCAULT, 2009, p. 208). Portanto, não basta termos previsões constitucionais e legais que prevejam direitos se estes não são efetivamente aplicados, tampouco prever o direito de acesso à jurisdição estatal como direito fundamental para buscar alcançar os direitos negados, sem políticas públicas que promovam a participação de toda a sociedade na concretização desses direitos.

Aqui retornamos ao ponto de partida deste trabalho: a cultura neoliberal do consumo. Pois “a ditadura da sociedade de consumo exerce um totalitarismo simétrico ao de sua irmã gêmea, a ditadura da organização desigual do mundo” (GALEANO, 1999, p. 25). De mesmo modo, como já exposto, Bauman demonstra toda a fluidez do mundo atual motivado pela sociedade da troca, as pessoas passaram a ser objetificadas e a serem (des)valorizadas economicamente, passando as relações - protagonizadas por esses indivíduos consumíveis - assim como os objetos do consumo, a ter sua obsolescência programada. A confiança já é algo raro, e a solidariedade já é obsoleta e combatida pelo estado que “obcecado com a ordem combateu (correndo riscos) a anarquia, aquela marca registrada da *communitas*, em função da ameaça à rotina imposta pelo poder” e assim o poder do mercado influencia o direito para não deixar se propagar a cultura da capacidade de subsistência humana por meio da ajuda mútua nas *communitas* (BAUMAN, 2004, p. 44).

Este enfraquecimento da solidariedade é estimulado pelo mercado de consumo pelo seu interesse no lucro, pois é a solidão que motiva as pessoas ao consumo na tentativa de preencher o vazio de suas vidas solitárias. Além disto, está o fato de que por meio da solidariedade não ocorrem trocas mercantilizadas, o que se dá é o que não se pode comprar, pois a solidariedade está ligada à subjetividade, “a capacidade de lidar com as diferenças e reconhecer o outro como sujeito falante” (FALEY, 2011, p. 250). Desta forma, por meio da solidariedade se interioriza a alteridade, o outro é reconhecido e merece respeito, merece ser ouvido e tem seu valor reconhecido como ser humano e não somente como sujeito de consumo.

É este aspecto que a mediação incorpora, através de uma cultura solidária para emancipação daqueles que, como já demonstrado, tem seu acesso à justiça obstaculizado por questões econômica, culturais, sociais e disciplinar. A mediação, como se verá no próximo tópico, é uma alternativa eficaz para a emancipação e de autodeterminação dos indivíduos da comunidade, é de fácil acesso, com custo reduzido e

pressupõe uma cultura do diálogo, da alteridade e da solidariedade. A mediação é uma proposta que busca o agir comunicativo para construir uma cultura de paz e harmonia e que, por outro lado, busca a autonomia e o crescimento das pessoas mediadas, promovendo uma emancipação pessoal e que auxiliará na emancipação social.

Mediação: Agindo comunicativamente

A mediação é um meio de resolução pacífica dos conflitos que delega às próprias partes interessadas a autonomia para a decisão das controvérsias, sendo o mediador um terceiro imparcial que tratará das partes auxiliando-as na busca do entendimento. No conceitualização de Lília Salles, “a mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de divergências” (SALLES, 2007, p. 23).

Para Warat a mediação é um tratamento do conflito através dos sentimentos, “é um processo assistido não adversarial [...] de administração da justiça” (WARAT, 2004, p.62). É um processo pelo qual não pode haver disputas, as partes devem expor seus sentimentos sem argumentar, pois “o argumento é uma lógica guerreira” (WARAT, 2004, p. 17). Como um método não adversarial de conflitos, a mediação se propõe a dar autonomia às partes para que ela próprias possam tratar seu conflito por meio do diálogo, da alteridade e a partir dos sentimentos. O mediador nesse processo é um terceiro imparcial que “deve usar toda a sua sabedoria para conseguir deixar o problema fervendo. Se deixar as partes mornas, será inútil o trabalho, pois elas ficarão novamente frias” (WARAT, 2004, p. 25).

O que Warat quer dizer com isso é que existe um conflito aparente, que levou as partes a buscarem ajuda de um terceiro para auxiliar no tratamento do conflito, e que a o real conflito, aquele conflito sentimental que está camuflado e que precisa ser expelido para que as partes possam encontrar o melhor caminho para reestabelecer o convívio equilibrado. Os conflitos não devem ser entendidos como algo ruim que deve ser evitado a qualquer custo. Os conflitos são inerentes ao convívio humano e precisam ser tratados para que aqueles que se envolvem no conflito tenham a oportunidade de saírem melhores, para que possam voltar a estabelecer um convívio harmônico.

Colabora, com a afirmação de Warat, Sales ao estabelecer a diferenciação entre conflitos reais e conflitos aparentes. Conflitos aparentes, para a autora, são os conflitos que são relatados, mas que não refletem o que realmente está causando incômodo,

angústia, irritação nas partes. Por outro lado, o conflito real é aquele que realmente deu causa a disputa, é um conflito íntimo às partes difícil de ser explicado (SALES, 2007, p. 25-26). Nesse sentido que a mediação parece ser a opção mais viável ao sistema judiciário, no judiciário os conflitos são tratados pelo que se traz no processo, pelas provas que podem ser obtidas, ou seja, pelo que está escrito. Todavia, o que está escrito nos autos de um processo nem sempre traduz o que conflito real existente entre as partes, razão pela qual o conflito de fato nem sempre será resolvido.

Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolvirá (se todas as partes fizerem a mesma coisa) (WARAT, 2004, p. 26).

O agir comunicativo pode ser inserido justamente no tratamento do conflito real, visto que o conflito aparente é impreciso, é um conflito imaginário, já o conflito real é um conflito sólido que emerge dos reais sentimentos dos conflitantes. Para Habermas, é uma consciência moral em cada um dos indivíduos e é esta consciência que macula a forma como agimos, a proposta do renomado autor interpretada para a mediação é que, quando há um conflito os envolvidos disporão ao conflito cada qual, do seu juízo moral sobre determinada situação, para dirimir tal conflito a proposta do agir comunicativo é de que haja um diálogo entre os conflitantes para que estes exponham suas razões e juízos e dialoguem reflexivamente para chegarem a uma argumentação moral (HABERMAS, 1989, p. 143-146). Esta reflexão e argumentação moral permite “ver com os olhos do outro” e chegar ao consenso autonomamente.

Ademais, o próprio Habermas cita e desenvolve o seu trabalho a partir dos estágios morais descritos por Kohlberg, no qual o sexto estágio, qual seja o estágio de princípios éticos universais, é aquele no qual se

“adota a perspectiva de um ponto de vista moral de onde derivam os ajustes sociais ou onde se baseiam. A perspectiva é a de qualquer indivíduo racional que reconhece a natureza da moralidade ou a premissa moral básica do respeito por outras pessoas como fins, não meios” (HABERMAS, 1989, p. 160).

Coloca-se, portanto, a alteridade como o nível mais alto da moral. A mediação, por ter como princípio a alteridade, e o agir comunicativo se complementam, ambos buscam o objetivo de, através da alteridade, chegar a um consenso não impositivo, por meio do qual é possível alcançar a emancipação individual e, por conseguinte, elevar o nível societal dos estágios morais, emancipando a coletividade.

No seio das comunidades, principalmente as mais pobres, que tem acesso muito restrito à jurisdição estatal (como demonstrado nos tópicos anteriores) o meio de resolver

os conflitos ainda é, em muitos casos, a autotutela. Descreve Sales que “ se destacam os conflitos penais com 18,45%, demonstrando-se que as pessoas continuam tentando resolver seus conflitos por meio da violência física e moral” (SALES, 2007, p. 219). Na mediação existe a proposta de uma transformação social, trazendo conhecimento através da pacificação. A mediação tende a trazer o direito para mais próximo da sociedade, permitindo que estes busquem a proteção e auxílio estatal de forma mais facilitada, rápida e desburocratizada. A comunidade é fortalecida com a mediação, pois se estará implementando uma cultura do diálogo pacífico, da resolução consensual dos conflitos.

A comunidade abandonada pelo Estado tem a chance de ser reconhecida por si mesma, abandona-se a “anarquia” em que se encontra e passa-se a discutir os direitos, a uma cultura da conversa e da solidariedade. Não se está tirando do Estado a soberania, se está dando às pessoas o direito de exercer sua autonomia por meio da comunidade, se está emancipando os ignorados sem, contudo, excluir o dever do Estado de prestar auxílio e promover a mediação nas comunidades. Destaca Faley que:

A Justiça comunitária para a emancipação cria uma cadeia circular entre o conflito, o diálogo, a solidariedade, a comunidade em rede e o Estado, da qual novas práticas sociais emergem. É a partir de um novo olhar sobre o conflito que a retórica dialógica surge como ferramenta de mediação capaz de criar novos saberes e promover a alteridade. [...] A participação do Estado nesse processo, estimulado as iniciativas e coordenando as diferentes experiências, resguarda a autonomia comunitária, potencializa a capacidade de transformação social exatamente onde os conflitos emergem (FALEY, 2011, p. 263).

A mediação não é apenas uma alternativa ao abarrotado Poder Judiciário, é uma nova cultura que deve ser implementada a fim de trazer maior autonomia aos indivíduos, proporcionar o exercício de sua cidadania, trazer a compreensão do direito para que estes possam lutar contra as injustiças realizadas contra si e assim se emancipar e se libertar dos poderes hegemônicos de controle social. A mediação e o agir comunicativo trazem uma nova compreensão sobre os conflitos e os juízos morais que trabalham com as diferenças e a alteridade para promover o fortalecimento solidário da sociedade e sua emancipação dos distúrbios sociais.

A emancipação individual e da comunidade através da mediação

Por meio da lição de Souza Santos pode-se entender que o direito não emancipa, ele apenas regula (SANTOS, 2003, p.71). Sendo assim, a partir de lutas sociais conquistam-se direitos transformados em lei de forma regulamentar e formal para a efetividade da proteção destes direitos. Nas comunidades carentes estes direitos

conquistados e consagrados nas legislações desde a Constituição, não tem efetividade e, como demonstrado anteriormente, nem sempre os indivíduos que vivem na comunidade têm conhecimento destes direitos e, quando tem, hesitam em demasia em recorrer ao judiciário na busca da efetivação destes direitos de forma coercitiva.

É importante o entendimento de que a democracia não se resume ao sufrágio universal, nem mesmo a cidadania. Também, não é suficiente ter uma Constituição chamada de Cidadã porque propõe uma revolução social que representa um passo enorme ao desenvolvimento, quando o que está escrito não tem efetividade prática, quando os poderes estatais, que deveriam prezar pela dignidade de cada um do povo, estão contaminados pelo poder econômico dos controladores e manipuladores da hegemônica globalização neoliberal, que insiste em maximizar o controle social do Estado sobre o indivíduo e minimizar o Estado Social da divisão dos bens e da efetividade das lutas emancipatórias.

O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensa à dignidade de seres humanos (DALLARAI, 2004, p. 15).

Nas comunidades mais pobres, em virtude da falta de educação e conhecimento, reside também a dificuldade em se expressar, precursora de conflitos. A mediação é o tratamento do que não se fala, é o tratamento daquilo que se está sentindo. Refere Warat que na mediação é preciso “trabalhar os não ditos” (WARAT, 2004, p.67) e também a diferença que é a maior característica humana. Para Arendt, há dois aspectos na condição da ação humana, um é a igualdade dos seres humanos enquanto raça, e o outro é a diferença enquanto indivíduos, ou seja, ainda que todos os seres humanos devam ser tratados como iguais por sua natureza, é preciso que suas diferenças sejam resguardadas, pois são elas que ensejam a comunicação.

Se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso para se fazer entender. Com simples sinais e sons, poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas (ARENDR, 1977, p. 188).

A mediação vem para constituir uma nova cultura do respeito, da harmonia, do conhecimento, do diálogo e, principalmente, da solidariedade, uma virtude das comunidades que necessita ser resgatada. A solidariedade anda de mãos dadas com a alteridade, se é solidário quando se coloca ao lado do outro para sentir o que o outro sente e compreender o juízo que faz das coisas. A alteridade é o que o ser humano “tem em comum com tudo o que existe e a distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-

se singularidade, e a pluralidade é a paradoxal pluralidade de seres singulares” (ARENDDT, 1977, p. 189).

A alteridade, portanto, faz parte da natureza humana e é necessária para o desenvolvimento da pluralidade humana. Para Warat, a cultura da mediação compreende este aspecto da condição humana ao se propor a um paradigma que

[...] ultrapassa a dimensão de resolução não adversarial de disputas jurídicas. Ela possui incidências que são ecologicamente exitosas, como a estratégia educativa, como a realização política da cidadania, dos direitos humanos e da democracia. [...] deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida (WARAT, 2004, p. 66)

A mediação comunitária é um avanço para as classes mais baixas, representa uma cultura contra hegemônica. Segundo Warat, é preciso deixar de lado as prisões do imaginário para encontrar-se consigo mesmo, ”para encontrar-se com o outro, para encontrar-se com o mundo.(2001, p. 55). Só assim conseguiremos tratar o outro de forma plena, pois nos colocando no lugar do outro e explorando a subjetividade e alteridade é que realizamos a plenitude do tratamento do conflito. Exercitando dessa forma a cidadania que está implicitamente ligada a realização e efetivação dos direitos humanos.

Para Boaventura de Souza Santos, o poder hegemônico global realiza seus interesses por meio da legislação e da atuação estatal, sendo que “a nova contratualização é um falso contrato” que fortalece o grupo dominante em desfavor dos colonizados (SANTOS, p. 11-18). Para a construção do movimento contra-hegemônico é necessário o entendimento do indivíduo em comunidade e promover os meios para que haja sua emancipação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto até aqui pode-se concluir que em decorrência do poder hegemônico do capitalismo globalizado há um grave conflito de interesses, onde os poderes estatais se tornam instrumento para a realização de uma cultura do consumo. As habilidades humanas de solidarização e de alteridade são anunciadas como obsoletas e desnecessárias. É inculcado nas pessoas a necessidade de consumir e se desvincular das coisas, o mesmo acontece com os relacionamentos. Os laços afetivos cada vez mais tênues são facilmente rompidos e substituídos por outros que trazem novas possibilidades.

A partir destas mudanças nos indivíduos aliado às mudanças sociais da economia, tem havido um crescimento absurdo de conflitos que, nas comunidades carentes, são tratados belicamente em razão da extrema dificuldade dos excluídos de terem acesso à

justiça por fatores econômicos, culturais, sociais e pelo poder disciplinar, que na ânsia de regular os indivíduos impede a atuação do Estado Social e deixa os excluídos à mercê do esquecimento. Para reverter este quadro são necessárias lutas emancipatórias contra hegemônicas que se proponham a resgatar os valores sociais e a efetivar os direitos consagrados tanto na Constituição como em quaisquer outras legislações.

Para tanto, a mediação comunitária e o agir comunicativo se mostram um movimento contra hegemônico de emancipação da comunidade e dos indivíduos que nela residem, realizando o desenvolvimento moral dos indivíduos, notadamente da alteridade e solidariedade, isto é, a capacidade de se colocar ao par do outro e se sensibilizar com suas dificuldades e seus problemas, reconhecendo o juízo moral do outro e se propondo a ajudar pelos meios e formas possíveis, de forma a promover uma ação comunicacional estabelecendo o exercício de cidadania e democracia ao passo que se constrói uma cultura comunitária do diálogo e da busca por soluções e tratamento dos conflitos.

Esta cultura, ao mesmo tempo que capacita os cidadãos para suas lutas contra hegemônicas, traz maior legitimidade para as mesmas, por quanto se luta argumentativamente, dialogicamente, pacificamente por meio de uma união solidária e se abandona os meios mais bélicos e violentos e assim se forma “uma excelente oportunidade para criticar e questionar o mal-trato e a intolerância instalados nas sociedades” (WARAT, 2004, p. 105). Ao dar autonomia para os cidadãos resolverem seus conflitos, se dá voz a quem no judiciário ficaria calado, se permite que cresça o sentimento de pertencimento à algum lugar e de que suas opiniões têm valor, que não é apenas mais um na luta da concretização dos direitos, mas que sua presença faz diferença nessa luta. É isso que vai desenvolver uma inteligência política que libertará o povo das amarras da manipulação daqueles que detêm o poder hegemônico.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988.
- Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
- Acesso em: 19 de set. de 2016.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.
- FALEY, Gláucia Falsarella. **Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. 39ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Porto Alegre: L&PM, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1979.

SALES, Líia Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

_____. **Justiça, e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: Contra o desperdício da experiência**. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7ª ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Poderá o direito ser emancipatório?**. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/1180>>. Acesso em: 19 de set. de 2016.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: ofício do mediador. v. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. O ofício do mediador. v. I Florianópolis: Habitus Editora, 2001.

_____. **A rua grita Dionísio!**: Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010.